



LEI COMPLEMENTAR 16/97

**Institui o Código Sanitário Municipal, e
dá outras providências.**

O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Sanitário Municipal, que estabelece normas de ordem pública e de interesse social, regulamentando atividades relacionadas à saúde, desenvolvidas por entidades públicas e privadas.

TÍTULO I

DO SISTEMA DE SAÚDE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º. A saúde é condição essencial da liberdade individual e da igualdade de todos perante a Lei.

Art. 3º. A saúde é direito público subjetivo inerente à pessoa humana.

Parágrafo único. O dever do Poder Público de prover as condições e garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o das pessoas, famílias, empresas e da sociedade.

Art. 4º. O direito à saúde pressupõe o acesso a bens e serviços essenciais, dentre eles a alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, transporte e lazer.

Parágrafo único. O exercício do direito do indivíduo à saúde, como sujeito das ações e serviços assistenciais, garante-lhe:

I - exigir por si ou por meio de entidades que o representem, serviços de qualidade, prestados oportunamente e de modo eficaz;

II - obter registro e informações sobre o seu estado de saúde, alternativas possíveis de tratamento e possibilidade de evolução do quadro nosológico;

III - obter informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção e agravos;

IV - ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;

V - decidir livremente sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de vida de outrem;

VI - ter resguardada sua identidade, quando forem revelados dados pessoais relativos à sua saúde.

Art. 5º. As ações e serviços de saúde abrangem o meio ambiente, locais públicos e de trabalho, produtos, procedimentos, processos, métodos e técnicas relacionadas à saúde.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais

Art. 6º. As atribuições e competências da municipalidade no Sistema Único de Saúde - SUS, são aquelas prescritas pelas Constituições Federal, Estadual e Municipal, bem como, demais legislações em vigor e as especificadas nesta Lei.

Art. 7º. O sistema de saúde organizar-se-á com base nos princípios e objetivos do ordenamento nacional, notadamente:

I - acesso universal e igualitário;

II - cobertura e atendimento integral, priorizando as atividades preventivas, sem prejuízo das demais;

III - gestão única, através da Orgão Municipal de Saúde, com descentralização de ações, de acordo com a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

IV - caráter democrático, com participação da sociedade, através do Conselho e Conferência Municipal de Saúde.

Art. 8º. As ações e serviços de saúde serão desenvolvidas e executadas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, na forma desta Lei e da sua respectiva regulamentação, sob o comando do Departamento Municipal de Saúde.

§1º. Por serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, implicam co-participação do Poder Público Municipal, em articulação com o Estado e União, bem como das pessoas e da sociedade em geral, na consecução de resultados qualitativos e quantitativos para o bem comum em matéria de saúde.

§2º. A atuação da rede privada em saúde deve observar as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas neste código e na legislação nacional e estadual.

§3º. As pessoas jurídicas de direito privado poderão participar do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito do Município, quando a capacidade instalada for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população.

§4º. A participação complementar do setor privado no SUS será efetivada mediante convênio ou contrato administrativo, observadas as normas de direito administrativo.

Art. 9º. Na execução das ações e dos serviços de saúde públicos e privados, serão observados os seguintes princípios gerais:

I - os serviços de saúde manterão, nos seus vários níveis de complexidade, os padrões de qualidade técnica, científica e administrativa universalmente reconhecidos, e os ditames da ética profissional;

II - os agentes públicos e privados têm o dever de comunicar às autoridades competentes as irregularidades ou deficiências apresentadas por serviços públicos e privados, responsáveis por atividades ligadas ao bem estar físico, mental e social do indivíduo.

Art. 10. Os servidores públicos de saúde serão organizados com base na integração de meios e recursos, nas características demográficas e epidemiológicas da população a ser atendida, na resolutibilidade e na garantia de acesso a todos os níveis de atenção.

TÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 11. As ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e saúde do trabalhador são tratadas neste código como Vigilância em Saúde, em função da interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, implicando compromisso do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral, na proteção e defesa da qualidade de vida.

§1º. Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas

sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde;

III - controle e avaliação das condições ambientais, que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.

§2º. Entende-se por vigilância epidemiológica, o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§3º. Entende-se por Saúde do Trabalhador, para fins desta Lei, o conjunto de atividades destinadas à prevenção de riscos e agravos à saúde, advindos das condições de trabalho e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional ou do trabalho;

II - normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

III - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde.

Art. 12. A atuação do Sistema de Vigilância Sanitária, no âmbito do Município, dar-se-á de forma integrada com o sistema de vigilância epidemiológica, compreendendo:

I - a proteção e manutenção da salubridade do ambiente, a defesa do desenvolvimento sustentado;

II - a fiscalização de alimentos, água e bebidas para o consumo humano;

III - a fiscalização de medicamentos, equipamentos, produtos imunológicos e outros insumos para a saúde;

IV - a proteção do ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador;

V - a execução dos serviços de assistência à saúde;

VI - a produção, transporte, distribuição, guarda, manuseio e utilização de outros bens, substâncias, produtos psicoativos, tóxicos ou radioativos;

VII - a fiscalização de estabelecimento de hemoterapia, com ênfase à coleta, processamento, sorologia, imuno-hematologia, armazenamento, testes pré-transfusionais, transfusão, transporte e destino do lixo;

VIII - o controle e a fiscalização de radiações de qualquer natureza.

§1º. Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária, poderão solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências, em conformidade com as atribuições previstas nos incisos de I a VIII deste artigo.

§2º. Os órgãos e autoridades do Sistema Único de Saúde-SUS, articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas do Município, e com as direções estadual e nacional do SUS, para realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

§3º. As atividades de vigilância epidemiológica, controle de endemias e Vigilância Sanitária no SUS são públicas e exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas, abastecimento e meio ambiente.

§4º. No campo da Vigilância em Saúde, serão observadas as seguintes normas:

I - é vedada a adoção de medidas obrigatórias que impliquem agravo à saúde coletiva e risco à vida humana;

II - os atos que consubstanciam condicionamentos administrativos, sob as modalidades e limites, encargos e sujeições serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem; e,

III - dar-se-á preferência a colaboração voluntária das pessoas e da comunidade com as autoridades sanitárias.

Art. 13. Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade sanitária competente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas, como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

CAPÍTULO II

Dos Produtos de Interesse da Saúde

Art. 14. São produtos de interesse da saúde, sujeitos ao controle

- I - drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos;
- II - saneantes domissanitários;
- III - produtos tóxicos e radioativos;
- IV - alimentos e bebidas;
- V - sangue, componentes e derivados;
- VI - outras substâncias que possam causar danos à saúde.

Parágrafo único. Compete ao Município participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Art. 15. Na fiscalização e vigilância sanitária dos produtos de interesse para a saúde, as autoridades sanitárias observarão:

- I - o controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas;
- II - o controle de normas técnicas sobre os limites e contaminação biológica e bacteriológica; as medidas de higiene relativas às diversas fases da operação; os resíduos e coadjuvantes; os níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais; os resíduos de detergentes utilizados para limpeza; a contaminação por poluição atmosférica ou da água; a exposição à radiação ionizante, dentre outros;
- III - procedimentos de conservação;
- IV - especificação na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;
- V - normas de embalagem e apresentação dos produtos, em conformidade com a legislação e normas técnicas especiais;
- VI - normas sobre construções e instalações, no que se refere ao aspecto sanitário, dos locais que exerçam atividades de interesse da saúde.

Art. 16. Serão adotados e observados os padrões de identidade, estabelecidos pelos órgãos competentes para cada tipo ou espécie de produto de interesse para a saúde.

Parágrafo único. Os rótulos dos produtos de interesse da saúde deverão estar de acordo com a legislação pertinente.

Art. 17. Para o exercício das funções de fiscalização e vigilância sanitária dos produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária realizará, periodicamente, ou quando necessário, coletas de amostras para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Os procedimentos e técnicas para coleta de amostras e análises fiscais serão definidos em normas técnicas especiais.

CAPÍTULO III



Dos Estabelecimentos de Assistência à Saúde e das Atividades e Unidades de Interesse da Saúde

Art. 18. Constituem unidades, estabelecimentos e atividades de interesse da saúde:

I - os de produção, acondicionamento, comercialização, dispensação, armazenamento, manipulação, beneficiamento, análise e distribuição dos produtos relacionados no art. 14 desta Lei;

II - os estabelecimentos de assistência à saúde;

III - outras unidades e estabelecimentos de interesse da saúde:

a) de hospedagem;

b) de ensino;

c) de lazer e diversão;

d) de esteticismo e coméstica;

e) os serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres;

f) de lavanderia e de conservadoria;

g) os terminais e veículos de transporte de passageiros;

h) os criatórios de animais e biotérios;

i) de prestação de serviços de saneamento;

j) de transporte de cadáveres, funerárias, necrotérios, velórios, cemitérios e congêneres;

k) domicílios.

Parágrafo único. Outros estabelecimentos e unidades de interesse da saúde poderão ser disciplinados através de normas técnicas especiais.

Art. 19. Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II, e aqueles citados entre as letras "a" e "f" do inciso III, do artigo anterior, somente funcionarão quando devidamente autorizados pelo órgão gestor da saúde do Município, que, após a respectiva vistoria e atendidas todas as exigências legais, fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.

§1º. Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, em número suficiente para a cobertura da produção, de comercialização de produtos e substâncias e dos diversos setores da prestação de serviços.

§2º. Normas técnicas especiais poderão definir a obrigatoriedade de Alvará de Autorização Sanitária e responsável técnico para o funcionamento de outras unidades e estabelecimentos citados no artigo anterior.

§3º. O Alvará de Autorização Sanitária terá validade de doze meses, ficando sua renovação sujeita à comprovação do cumprimento dos dispositivos definidos na legislação sanitária vigente e demais normas técnicas especiais.

Art. 20. O Alvará de Autorização Sanitária deverá ser afixado em quadro próprio e em lugar visível aos trabalhadores, bem como ao público usuário e consumidor.

Art. 21. Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do artigo 18, deverá ser mencionada, com destaque, a expressão “SOB RESPONSABILIDADE TÉCNICA”, com o nome completo do técnico responsável e o seu número de inscrição no respectivo conselho profissional.

Art. 22. Os estabelecimentos de assistência à saúde e demais estabelecimentos e unidades de interesse da saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento e demais questões relacionadas ao lixo comum e hospitalar, conforme legislação sanitária vigente e normas técnicas especiais.

Art. 23. A responsabilidade técnica sobre a qualidade do funcionamento, enquanto houver vida útil, dos equipamentos diagnósticos e terapêuticos, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do artigo 18, será compartilhada pelo fabricante, rede de assistência técnica, revendedor, importador, além do responsável técnico pelo estabelecimento.

Art. 24. É expressamente proibida a remuneração, direta ou indireta, de doadores de sangue, órgãos, tecidos, glândulas, hormônios e outros fluidos orgânicos.

SEÇÃO I

Dos Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Art. 25. Para os fins desta lei, considera-se assistência à saúde aquela prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados nos artigos seguintes e destinada, precípua mente, a promover e proteger a saúde individual e coletiva, diagnosticar e tratar o indivíduo de doenças que o acometam, limitar danos por elas causados, e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Parágrafo único. A assistência à saúde far-se-á em estabelecimentos com as seguintes denominações gerais:

- I - consultório;
- II - unidade básica de saúde;



III - policlínica;
IV - clínica especializada;
V - pronto-atendimento;
VI - unidade mista ou unidade integrada de saúde;
VII - pronto-socorro;
VIII - hospital;
IX - laboratório;
X - estabelecimentos de hemoterapia
XI - outras que vierem a ser definidas em normas técnicas especiais.

Art. 26. A concessão do Alvará de Autorização Sanitária para estabelecimentos de assistência à saúde integrantes ou que vierem a se integrar ao Sistema Único de Saúde, obedecerá os parâmetros técnicos-científicos das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado as diversas realidades epidemiológicas.

Art. 27. Os estabelecimentos de assistência à saúde, requerentes do Alvará de Autorização Sanitária, deverão apresentar declaração do seu principal proprietário e do responsável técnico, acompanhada de memorial do projeto e instalações físicas, equipamentos terapêuticos e diagnósticos, recursos humanos e respectiva habilitação legal, atividades a serem desenvolvidas, jornadas e regime de trabalho, de acordo com o artigo 19 desta Lei, além de outros tópicos que poderão ser fixados por normas técnicas especiais.

§ 1º. Qualquer modificação no memorial de atividades deverá ser comunicada previamente e por escrito à autoridade sanitária municipal, que pronunciar-se-á sobre a homologação da alteração pretendida.

§ 2º. Os estabelecimentos terão responsabilidade única perante a autoridade sanitária municipal, ainda que mantenham em suas dependências a prestação de serviços profissionais autônomos, de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhados.

§ 3º. As especificações a serem observadas quanto às instalações físicas dos estabelecimentos de assistência à saúde, deverão obedecer o disposto nesta Lei, em suas normas técnicas especiais e em toda a legislação sanitária vigente.

Art. 28. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão ter afixada, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação médica e dos serviços técnicos que compõem a sua estrutura técnica, mediante memorial de atividades, do qual constarão:

I - as especialidades em saúde do atendimento oferecido;

II - a relação dos responsáveis técnicos de cada uma das atividades específicas do estabelecimento e por turno de trabalho;

III - número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho.

Art. 29. Os estabelecimentos de assistência à saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene, de acordo com a legislação sanitária e normas técnicas especiais.

Art. 30. Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação, ou invasivos em regime ambulatorial, implantarão e manterão comissões de controle de infecção, conforme legislação vigente e normas técnicas especiais.

§ 1º. Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico pelo estabelecimento, comunicar à autoridade sanitária municipal a instalação, composição e eventuais alterações da comissão ou serviços mencionados neste artigo;

§ 2º. Os serviços de controle deverão implementar o sistema ativo de vigilância epidemiológica de infecções.

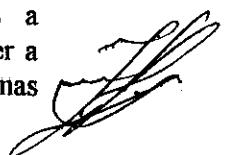
§ 3º. O responsável técnico pelo estabelecimento deverá notificar regularmente à autoridade sanitária municipal, a ocorrência de casos de surtos de infecções, conforme norma técnica em vigor.

§ 4º. Os estabelecimentos deverão manter em disponibilidade dados e informações referentes ao programa de infecção, e apresentá-los à autoridade sanitária, sempre que solicitado.

Art. 31. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão implantar e manter vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória e outros agravos.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento deverá comunicar à autoridade sanitária a ocorrência de doenças de notificação compulsória e outros agravos, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Art. 32. Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários, serão, obrigatoriamente, descartáveis ou, na impossibilidade tecnológica, submetidos a desinfecção e esterilização adequada, conservando quantidade suficiente para atender a demanda de pacientes, sem prejuízo da esterilização, conforme estabelecido em normas



Art. 33. Os equipamentos e instalações físicas de estabelecimentos de assistência à saúde expostos ao contato com fluidos orgânicos, deverão ser submetidos à desinfecção adequada, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Art. 34. Os desinfetantes anti-sépticos e produtos químicos utilizados nos estabelecimentos deverão estar condizentes com as normas legais em vigor.

Art. 35. Os estabelecimentos de assistência à saúde observarão, periodicamente, a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento, de acordo com a legislação e normas técnicas em vigor.

Art. 36. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter diariamente atualizado o Livro de Registros ou outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará, obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, vínculo sócio-previdenciário com especificação do convênio e/ou seguro saúde, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome e inscrição no Conselho do Profissional de Saúde responsável pelo atendimento, além de outras informações de interesse sanitário definidas em normas técnicas especiais.

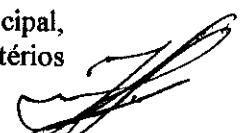
Parágrafo único. O Livro de Registro ou outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes, mencionados neste artigo, permanecerão obrigatoriamente no estabelecimento e serão exibidos à autoridade sanitária competente sempre que solicitado.

Art. 37. Os estabelecimentos que utilizam medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial ou antimicrobiano deverão manter controles e registros.

Art. 38. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir adequadas condições para o exercício da atividade profissional, na prática de ações que visem a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de assistência à saúde possuirão meios de proteção individual e coletiva, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos trabalhadores, pacientes circunstantes, da comunidade e ao meio ambiente.

Art. 39. Os estabelecimentos estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pela fiscalização e vigilância sanitária municipal, quando necessário, com apoio técnico de outras autoridades sanitárias, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.



Art. 40. Com a interdição de estabelecimento destinado à assistência à saúde, o Departamento Municipal de Saúde suspenderá, de imediato, eventuais convênios públicos existentes, bem como impedirá a prestação de serviços, atendimentos ou internações, quer sejam de natureza pública ou privada, sem prejuízo de processo administrativo decorrente.

Seção II

Dos Estabelecimentos de Apoio Diagnóstico e Terapêutico

Art. 41. Para efeito desta Lei e de suas normas técnicas especiais, serão considerados como de apoio diagnóstico e terapêutico os estabelecimentos de saúde que prestam serviços intra-hospitalares ou autônomos, tais como os de posto de coleta, patologia clínica, radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, ultrassonografia, anatomia patológica, diálise peritoneal, medicina nuclear, laboratório de radiosótopos, endoscopia, hemoterapia, eletroneuromiografia, eletroencefalografia, eletrocardiografia, análise metabólica e endocrinologia, prova respiratória, prova hemodinâmica, fisiatria, termografia, ressonância nuclear magnética, unidade de sorologia, cardiologia não invasiva, audiometria, fisioterapia, fonoaudiologia, ópticas, banco de órgãos e tecidos, laboratórios, entre outros que possam vir a ser estipulados e disciplinados em normas técnicas especiais, que somente poderão funcionar mediante autorização da fiscalização e vigilância sanitária que expedirá os respectivos Alvarás de Autorização Sanitária, atendidas as exigências legais.

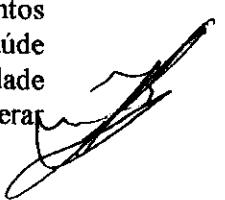
Art. 42. São estabelecimentos hemoterápicos aqueles que prestam serviços intra ou extra hospitalares e que realizam, no todo ou em parte, atividades de captação e seleção de doadores, triagem clínica e hematológica, coleta de sangue, processamento e fracionamento, armazenamento, testes sorológicos e imunohematológicos, transporte e aplicação de hemoderivados, e outras atividades afins, de acordo com as normas técnicas e legislação sanitária vigente.

§1º. A triagem de doadores será realizada por médico devidamente capacitado.

§2º. Os doadores inaptos serão orientados e encaminhados para atendimento no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 43. Os serviços de hemoterapia são de responsabilidade técnica de médico hemoterapeuta e/ou hematologista, ou de médico com certificado de capacitação expedido pela Fundação Hemo-Minas.

Art. 44. É obrigatória a existência de estabelecimentos hemoterápicos de natureza transfuncional, em todos os serviços de assistência à saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas, possuam atividade obstétrica ou cirúrgica eletivas e outras atividades que a autoridade sanitária considerar pertinente.



Art. 45. Os estabelecimentos hemoterápicos possuirão área física, instalações, móveis, equipamentos, utensílios e demais meios necessários que supram as necessidades de segurança e higiene, bem como a proteção dos doadores, receptores e trabalhadores, de acordo com o estabelecido em normas técnicas vigentes.

§1. Os estabelecimentos hemoterápicos obedecerão a classificação contida na Legislação Estadual e Federal vigentes.

§2º. Independentemente de sua classificação, o estabelecimento deverá possuir área própria e isolada para laboratório de análises, patologia clínica ou similar.

Art. 46. Os exames sorológicos e imunohematológicos para controle de sangue coletado poderão ser executados fora do estabelecimento hemoterápico, por unidade ou laboratório devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal, mediante convênio e/ou contrato entre as partes, com cópia para o órgão municipal de saúde.

Art. 47. Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio, com folhas numeradas, termo de abertura e encerramento devidamente rubricados pela fiscalização e vigilância sanitária, para fins de registro diário de entrada, saída e destino de sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados e padronizados em normas técnicas especiais.

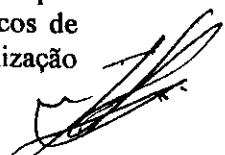
Parágrafo único. O livro de que trata o "caput" permanecerá, obrigatoriamente, nas dependências do estabelecimento hemoterápico, com atualização diária e assinatura do responsável técnico ou substituto legalmente habilitado, exibido à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Art. 48. Os serviços de hemoterapia realizados pelos bancos de sangue deverão manter à disposição das autoridades sanitárias fiscalizadoras, 3ml de soro de cada unidade coletada, em recipiente apropriado, fechado, identificado, em temperatura igual ou inferior a menos 18°C, pelo período mínimo de 180 dias, para fins de análise fiscal.

Art. 49. O fracionamento de sangue e derivados somente poderá ser realizado com a utilização de circuitos fechados para as transferências de frações, em centrífugas apropriadas.

Art. 50. Os estabelecimentos de hemoterapia terão programa de treinamento de seus funcionários e registro escrito dos realizados.

Art. 51. Os serviços de diálise deverão, obrigatoriamente, dispor de salas separadas para pacientes portadores ou não de marcadores anti-higiênicos de hepatite e HIV, bem como dispor de sala apropriada para processamento de reutilização com água pré-tratada.



Art. 52. Os estabelecimentos de hemoterapia possuirão normas e procedimentos escritos ao alcance do conhecimento e uso de seus funcionários.

Art. 53. Os estabelecimentos laboratoriais de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de amostras, produtos alimentares, medicamentos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, de análise e patologia clínica, entre outros, obedecerão o disposto nesta Lei e nas normas técnicas especiais quanto às instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos à saúde e demais tópicos técnico-administrativos.

Art. 54. Os laboratórios públicos e privados terão livro próprio com folhas numeradas e com termos de abertura e encerramento assinados pela fiscalização em Vigilância Sanitária e por esta devidamente rubricados, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do técnico responsável e do profissional requisitante.

Parágrafo único. O livro de que trata o “caput” permanecerá, obrigatoriamente, nas dependências do laboratório, com atualização diária e assinatura do responsável técnico, exibido à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Art. 55. Os estabelecimentos que se constituam em bancos de órgãos, bancos de olhos, bancos de leite, bancos de ossos, bancos de pele, bancos de sêmen, dentre outros, exercerão atividades exclusivas da saúde pública ou privada, de cunho filantrópico não lucrativo, obedecendo o disposto nesta Lei e nas normas técnicas especiais.

Art. 56. Os estabelecimentos e instalações que produzam ou empreguem radiações ionizantes, de qualquer espécie e energia, para fins industriais ou médicos de diagnóstico ou terapia, devem:

I - obter Alvará de Autorização Sanitária emitido pelo órgão municipal de saúde, sem prejuízo das exigências estaduais e federais pertinentes;

II - serem projetados e operados de modo que as doses de radiação recebidas pelos trabalhadores, público e pacientes sejam tão baixas quanto razoavelmente exequível;

III - possuir programas de garantia da qualidade, que assegurem o cumprimento das diretrizes contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos para emissão do alvará supracitado e para o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, serão objetos de normas técnicas especiais.

Art. 57. Para reduzir ao máximo as doses de radiação recebidas pelos pacientes, todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão:

I - empregar o filme de maior sensibilidade, compatível com as necessidades de qualidade de imagem do exame em execução;

II - proteger todas as partes do corpo desnecessariamente expostas aos feixes de radiação, sem prejuízo do diagnóstico ou terapia, em especial a tireóide e o aparelho reprodutor, usando os meios técnicos adequados.

Art. 58. As radiações de alimentos serão tratadas em norma técnica especial.

SEÇÃO III

Da Assistência Complementar à Saúde

Art. 59. Consideram-se estabelecimentos de assistência complementar à saúde, bem como similares, as clínicas de:

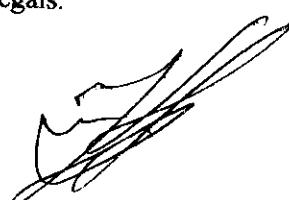
- I - repouso;
- II - emagrecimento;
- III - acupuntura;
- IV - reabilitação física;
- V - fonoaudiologia;
- VI - massagem terapêutica;
- VII - terapia ocupacional;
- VIII - fisioterapia;
- IX - nutrição;
- X - estabelecimentos de serviço social;
- XI - enfermagem domiciliar;
- XII - medicina veterinária ambulatorial ou hospitalar, com ou sem regime de internação, terapias alternativas e naturais;
- XIII - asilos geriátricos.

Art. 60. Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar à saúde as empresas e veículos de atendimento emergencial, transporte, remoção e resgate de pacientes, que utilizem meio de transporte aéreo, rodoviário ou ferroviário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e veículos citados no “caput”, somente poderão funcionar mediante autorização do órgão municipal de saúde, que fornecerá Alvará de Autorização Sanitária, atendidas as exigências legais.

SEÇÃO IV

Dos Estabelecimentos Farmacêuticos



Art. 61. Consideram-se estabelecimentos farmacêuticos aqueles destinados a prestar assistência farmacêutica e orientação sanitária individual ou coletiva, que proceda dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos e manipulações de fórmulas magistrais e oficiais, conforme normatização da Lei Federal 5991/73 e decretos regulamentadores.

Art. 62. As farmácias e drogarias serão obrigadas a exercer plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo normas na legislação pertinente, cabendo ao órgão municipal de saúde o estabelecimento de escala periódica.

Art. 63. As farmácias poderão manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções, em local apropriado, com ventilação e iluminação adequada, sob responsabilidade e supervisão do farmacêutico do estabelecimento.

Art. 64. Fica o órgão municipal de saúde obrigado a fixar e conservar, permanentemente, nas unidades de saúde, em ponto visível do principal local de atendimento ao público, placa padronizada, indicando o nome de farmacêutico responsável, seu número de registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF, bem como os números dos telefones da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 65. É obrigatória a utilização de denominações genéricas dos medicamentos em todas as prescrições médicas ou odontológicas, bem como a fixação de tabela de correspondência entre a denominação genérica e o nome comercial dos mesmos.

SEÇÃO V

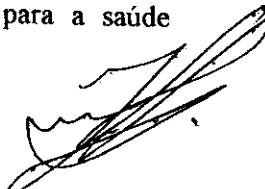
Dos Estabelecimentos de Interesse da Saúde

Art. 66. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em normas técnicas especiais, além de manter perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo.

Parágrafo único. As normas técnicas especiais a que se refere este artigo, contemplarão, dentre outros, os aspectos gerais de construção, áreas de circulação, iluminação, ventilação, aeração, água potável, esgotos, destino final dos dejetos, proteção contra insetos e roedores, procedimentos ligados ao processo de trabalho, higiene do manipulador, e outros de fundamental interesse para a saúde individual e coletiva.

CAPÍTULO IV

Das Ações Sobre o Ambiente



SEÇÃO I

Da Saúde do Trabalhador

Art. 67. A saúde do trabalhador será resguardada nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, garantida sua integridade e da sua higiene física e mental.

Parágrafo único. Entende-se por processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

Art. 68. Compete ao Sistema Único de Saúde - SUS criar e manter atualizado sistema de informações dos agravos relacionados ao trabalho para a orientação das ações de vigilância.

Art. 69. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter condições e organização de trabalho adequada ao bem-estar psicofísico do trabalhador;

II - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

III - levar ao conhecimento da população os riscos oferecidos pela empresa ao meio ambiente e trabalhadores; e à representação sindical pertinente, os riscos presentes no processo produtivo, bem como recomendações para sua eliminação e controle;

IV - em casos de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudo e pesquisas que visem a esclarecer-lo, controlá-lo ou eliminá-lo;

V - detectado o risco, seja ele físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar e apresentar cronograma para aprovação das autoridades sanitárias, providenciando a imediata correção dos riscos;

VI - permitir que a representação sindical e outros por ela indicados, acompanhem os trabalhos das autoridades sanitárias, junto à empresa;

VII - em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, resguardados os direitos dos trabalhadores;

VIII - notificar ao Sistema Único de Saúde - SUS municipal os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidente do trabalho;

Parágrafo único. A administração pública, direta ou indireta, adotará o respeito e observância das normas relativas à saúde e segurança dos trabalhadores como critério definitivo, para contratação de serviços e obras.

Art. 70. A execução de atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho pelo empregador, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - eliminação da fonte de risco;
II - medida de controle diretamente na fonte;
III - medida de controle no meio ambiente de trabalho;
IV - uso de equipamentos de proteção coletiva;
V - uso de equipamentos de proteção individual, os quais somente serão admitidos nas seguintes situações:

a) emergência;
b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;
c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidente de trabalho e/ou doenças do trabalho e doenças profissionais.

Parágrafo único. Para avaliação da exposição aos riscos do ambiente e processo de trabalho, poderão ser utilizados parâmetros preconizados por entidades nacionais e internacionais de notório saber e idoneidade.

Art. 71. Serão obrigatórios os exames médico-profissionais, periódicos e demissionais, custeados pelo empregador, conforme legislação em vigor, devendo os mesmos estarem à disposição das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. É proibida, nos exames pré-admissionais, a exigência de abreugrafias, sorologia para AIDS, atestado de esterilização, testes para diagnósticos de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceito, seja racial, sexual, religioso, de idade ou de estado civil.

Art. 72. É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador:

I - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dano à saúde;

II - estabelecer normas técnicas especiais para a proteção da saúde no trabalho da mulher - durante o período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

III - obrigar o empregador a tomar medidas de correção nos ambientes de trabalho, de acordo com o definido no artigo 73 desta Lei.

Art. 73. Os trabalhadores das diversas categorias dos estabelecimentos de assistência à saúde deverão ser monitorados em sua saúde para as atividades de risco definidas neste artigo.

§. 1º. São consideradas atividades de risco para o trabalhador em saúde, as seguintes funções:

- a) preparação, manipulação, e administração de quimioterápicos;
- b) radiologia médica e odontológica;
- c) radioterapia;
- d) esterilização à base de óxido de etileno;
- e) radiações não-ionizantes;
- f) microondas;
- g) hemoterapia e laboratório clínico;
- h) doenças infecto-contagiosas;
- i) emissão, coleta e destino final de lixo sólido e eflúvios hospitalares;
- j) necrotérios, serviços de verificação de óbitos, salas de necropsia e laboratório de anatomia patológica;
- k) prestadores de serviços de lavanderia e conservadaria;
- l) outros serviços definidos pela autoridade sanitária competente em normas técnicas especiais.

§2º. As atividades de risco mutagenético ou mutagênico deverão ser monitoradas com exames específicos de periodicidade mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º. O presente artigo poderá ser regulamentado através de normas técnicas especiais que poderão ampliar as atividades consideradas de risco.

Art. 74. A autoridade sanitária fiscalizadora municipal terá a prerrogativa de exigir o cumprimento das Normas Técnicas de Segurança em Medicina do Trabalho, de acordo com a Lei 6.514, 22 de dezembro de 1977, e demais normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, bem como, impor as penalidades cabíveis no caso de descumprimento das normas constantes neste regulamento, sem prejuízo da cobrança das penalidades por outros órgãos competentes federais ou estaduais.

SEÇÃO II

Da Saúde Ambiental

Art. 75. É atribuição do Município fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde, bem como atuar em conjunto com órgãos estaduais e federais competentes, a fim de controlá-lo.

Art. 76. A orgão municipal de saúde participará da formulação

Art. 77. As habitações, terrenos não edificados e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 78. O órgão ou entidade de prestação de serviço de abastecimento de água fornecerá ao Orgão Municipal de Saúde relatórios de controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 79. Cabe ao órgão competente da Saúde Pública Municipal acompanhar a qualidade da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; exigir dos responsáveis pela prestação destes serviços medidas de correção, quando detectar a existência de anormalidades ou falhas que representem riscos à saúde.

Art. 80. É obrigatória a ligação de quaisquer edificações à rede pública de abastecimento de água e à coletora de esgoto existente, eliminando outros tipos de lançamentos. Salvo exceções descritas no §2º deste artigo e art. 81.

§1º. Os custos referentes à ligação definida no “caput” são de responsabilidade do proprietário do imóvel, bem como a manutenção e conservação das instalações em boas condições de funcionamento, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto a sua execução.

§2º. Nos casos de impedimento da ligação sanitária à rede oficial devido à situação topográfica do imóvel, o órgão prestador de serviços de água e esgoto providenciará soluções alternativas, cujos custos correrão por conta do proprietário do imóvel.

Art. 81. Nos lotais em que não exista rede de água e esgoto, deverá o órgão prestador destes serviços indicar aos proprietários e ocupantes, as medidas técnicas cabíveis para o lançamento dos esgotos e águas servidas, bem como orientar quanto à sua execução, limpeza e manutenção, não sendo permitido o lançamento a céu aberto.

Parágrafo único. Em caso de perfuração de fossas, os proprietários dos imóveis deverão obedecer as normas vigentes.

Art. 82. O escoamento sanitário e lançamento de demais resíduos e afluentes produzidos pelas unidades e estabelecimentos definidos no artigo 18 não podem por em risco a saúde da população, nem agredir o meio ambiente, obedecendo a legislação sanitária e normas técnicas específicas.

Art. 83. As galerias de águas pluviais deverão ser mantidas limpas e em bom estado de funcionamento, vedado o seu escoamento pelos condutores de esgoto sanitário.

Art. 84. É de responsabilidade do Poder Público a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, em condições que não apresentem riscos à saúde individual ou coletiva.

§1º. A coleta e o condicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e especiais obedecerão a legislação sanitária e normas técnicas especiais.

§ 2º. O reaproveitamento de matérias oriundas do lixo e esgoto sanitário obedecerá as especificações e normas do órgão competente.

Art. 85. O órgão credenciado pelo Poder Público Municipal para efetuar os serviços de coleta de lixo comum e hospitalar definirá a política específica de coleta e destinação do lixo, bem como obedecerá a todos os requisitos da legislação sanitária e normas técnicas especiais.

SEÇÃO III

Do Controle de Zoonoses

Art. 86. O Órgão Municipal de Saúde coordenará as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Entendem-se por zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis por animais ao homem e as que são comuns ao homem e aos animais.

Art. 87. O órgão municipal de Saúde normatizará as ações para prevenção e controle de zoonoses.

Art. 88. Os responsáveis por imóveis, domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra situação que sirva de alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 89. São obrigados a notificar as zoonoses:

I - o veterinário que tomar conhecimento do caso;

II - o laboratório que tenha estabelecido o diagnóstico;

III - qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou acometido de doença transmitida por animal.



TÍTULO III

PROCEDIMENTOS E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

CAPÍTULO I

Das Infrações Sanitárias

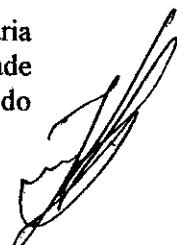
Art. 90. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas com penalidades de :

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - multa;
- IV - apreensão de produtos, embalagens e utensílios e equipamentos;
- V - interdição de produtos, serviços, embalagens, utensílios e equipamentos;
- VI - interdição parcial ou total de estabelecimentos, seções, dependências, veículos e equipamentos;
- VII - inutilização de produtos, embalagens e recipientes;
- VIII - suspensão de vendas do produto;
- IX - suspensão da fabricação do produto;
- X - cancelamento do registro do produto, embalagens e utensílios;
- XI - cancelamento da autorização para funcionamento de empresas;
- XII - cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária;
- XIII - proibição de propaganda e imposição de contrapropaganda.

Art. 91. Definem-se para as infrações as disposições deste capítulo, penalizadas com multa, alternada ou cumulativamente, as penalidades previstas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 92. A pena educativa será arbitrada pela autoridade sanitária fiscalizadora, e consiste na obrigatoriedade, por parte do infrator, de executar atividade em benefício da comunidade e promover cursos de capacitação para os empregados do estabelecimento infrator, para evitar futuras infrações do mesmo tipo.



Parágrafo único. A forma de aplicação da pena educativa será regulamentada, posteriormente, por ato do órgão municipal de Saúde.

Art. 93. Serão considerados infratores aqueles que por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para a sua prática, ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde.

Art. 94. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido Alvará de Autorização Sanitária, emitido pelo órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de assistência à saúde ou organizações afins, que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

III - instalar estabelecimento de assistência odontológica, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-x, substância radioativa ou radiação ionizante, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

IV - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de assistência complementar à saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

V - construir, instalar ou fazer funcionar laboratório industrial farmacêutico ou qualquer outro estabelecimento de interesse da saúde pública, contrariando as normas legais pertinentes à matéria.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, importar, exportar, comprar, vender produto alimentício, medicamento, droga, insumo farmacêutico, produto dietético, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde, sem registro, Alvará de Autorização Sanitária ou contrariando o disposto em legislação sanitária pertinente.

Pena. Advertência, apreensão, inutilização, interdição do produto, cancelamento de seu registro, interdição do estabelecimento e/ou multa;

VII - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos objetos de registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente.

Pena. Advertência, apreensão, inutilização, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento de seu registro e do Alvará de Autorização Sanitária; interdição do estabelecimento e/ou multa;

VIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimento, medicamento, droga, insumo farmacêutico, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde.

Pena. Advertência, apreensão, inutilização, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento de seu registro e do Alvará de Autorização Sanitária; interdição do estabelecimento e/ou multa;

IX - rotular alimento, medicamento, droga, insumo farmacêutico, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde, contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena. Advertência, apreensão, inutilização, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento de seu registro e do Alvará de Autorização Sanitária; interdição do estabelecimento e/ou multa;

X - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse de saúde alterado, deteriorado, cujo prazo de validade tenha expirado ou oportune nova data de validade.

Pena. Advertência, apreensão, inutilização, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento de seu registro e do Alvará de Autorização Sanitária; interdição do estabelecimento e/ou multa;

XI - expor à venda ou manter em depósito produto biológico, imunoterápico e outros produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena. Advertência, apreensão, inutilização, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento de seu registro e do Alvará de Autorização Sanitária; interdição do estabelecimento e/ou multa;

XII - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de interesse da saúde que, de qualquer forma, contrarie a legislação sanitária vigente.

Pena. Advertência, proibição da propaganda, contrapropaganda, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, intervenção e/ou multa;

XIII - deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, quanto tiver o dever legal de fazê-lo.

Pena. Advertência e/ou multa;

XIV - impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pelo órgão sanitário competente.

Pena. Advertência e/ou multa;

XV - manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco o controle da sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

Pena. Advertência, apreensão, inutilização, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária; interdição do estabelecimento e/ou multa;

XVI - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou por-se à execução de medidas sanitárias destinadas à preservação e manutenção da saúde, bem como à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XVII - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelo órgão sanitário competente.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XVIII - obstar, retardar ou dificultar a ação de autoridade fiscal sanitária.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XIX - aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária ou determinação expressa em norma regulamentar.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XX - fornecer ou praticar ato de comércio em relação a medicamento, droga e outros correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância desta exigência, contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXI - prescrever receituário, prontuário e assemelhado de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com determinação expressa na legislação em vigor.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXII - proceder a coleta, processamento, utilização de sangue e hemoderivados, contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena. Advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto e do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXIII - comercializar sangue e derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como substâncias ou parte do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: Interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XXIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere, ou de produto nocivo à saúde para embalagem/reembalagem de alimento, de medicamento, de produto de higiene, cosmético ou perfume.

Pena: Advertência, apreensão, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XXV - extraír, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, produtos de interesse de saúde, sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado.

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento do registro e do Alvará de Autorização Sanitária; interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXVI - exercer profissão ou ocupação relacionadas com a saúde, sem habilitação legal.

Pena: Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXVII - exercer encargos relacionados com a promoção,

Pena: Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XXVIII - utilizar, na preparação de hormônio, órgão de animal doente, estafado, emagrecido, ou que apresente sinais de decomposição no momento de ser manipulado.

Pena: Advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de sua venda ou fabricação, cancelamento de seu registro e do Alvará de Autorização Sanitária; interdição do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXIX - extraír, reduzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor.

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição do produto, suspensão de sua venda ou fabricação, cancelamento do registro e Alvará de Autorização Sanitária; interdição do estabelecimento e/ou multa;

XXX - manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.

Pena: Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de autorização sanitária, revogação de contrato ou convênio e/ou multa;

XXXI- não obedecer os requisitos mínimos de higiene indispensáveis a proteção da saúde, em habitações, terrenos não edificados e construções em geral.

Pena: Advertência e/ou multa;

XXXII - instalar ou fazer funcionar estabelecimentos e/ou serviços de desinfetação, desinfecção, desratização de ambientes e congêneres, contrariando as normas legais pertinentes a matéria.

Pena: Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXXIII - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada à promoção, recuperação e proteção da saúde.

Pena: Advertência, apreensão ou interdição do produto, suspensão de sua venda ou fabricação, inutilização, cancelamento do registro e do Alvará de Autorização Sanitária; interdição do estabelecimento, proibição de propaganda; revogação do contrato ou convênio e/ou multa.

Art. 95. A inobservância ou desobediência aos arts. 19; 19, §1º; 20; 21; 22; 24; 27, §1º; 27, §3º; 28, inc.I ; 28, inc.II; 28, inc.III; 30; 30, §1; 30, §2º; 30, §3º, 30,§4º; 31; 31, §único; 32; 33;34;35;36;36, § único; 37; 38; 38, § único; 41; 44; 47;

incII; 60, 60, § único; 62; 65; 69, incI, 69, incII, 69, incIII, 69, incIV, 69, incV, 69, incVI, 69, incVII, 69, incVIII; 70, inc I, 70, inc II, 70, incIII, 70, inc IV, 70, inc V; 71, 71, § único; 73, § 2º; 80; 81; 81, § único; 82; 83; 88; 89, inc I, 89, inc II desta Lei, estão sujeitas a cobrança de multa, estabelecidas no anexo I.

Parágrafo Único - A arrecadação das multas aplicadas à inobservância do disposto neste Código será integralmente destinada ao Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o artigo 118, §4º, da Lei Orgânica do Município de Delta.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Administrativo

Art. 96. A fiscalização e vigilância sanitária estender-se-á à publicidade e propaganda de todos os produtos de interesse da saúde, no âmbito do Município, qualquer que seja o veículo empregado na sua divulgação.

SEÇÃO I

Das Autoridades Sanitárias

Art. 97. São autoridades sanitárias, para os efeitos desta Lei:

- I - Prefeito Municipal de Uberaba;
- II - Diretor do Departamento Municipal de Saúde;
- III - dirigentes dos Departamentos de Planejamento e Coordenação das Ações de Saúde do Órgão Municipal de Saúde;
- IV - chefes dos serviços de vigilância sanitária, ou outros órgãos de natureza fiscal que os substituam;
- V - membros das equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de fiscalização e vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e saúde do trabalhador;
- VI - fiscais sanitários municipais.

Parágrafo único. A competência para expedir intimações, lavrar autos de infração e de coleta de amostras, autos de apreensão, depósito, inutilização de produtos, embalagens, utensílios e Termos de Interdição, é exclusiva dos fiscais sanitários municipais, no efetivo exercício de seus cargos ou empregos, em comissão ou não, estritamente na área fiscal.

Art. 98. A Órgão Municipal de Saúde garantirá às autoridades sanitárias a necessária proteção jurídica para o exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os órgãos da administração municipal fornecerão, com presteza, dados cadastrais e demais informações necessárias ao bom andamento dos processos fiscais sanitários.

Art. 99. A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, obedecidas as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo único. Nos casos de oposição ou dificuldade na diligência, a autoridade sanitária poderá intimar o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que permitam imediatamente a vistoria ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 100. A Orgão Municipal de Saúde elaborará e divulgará modelo de formulário para denúncia de infrações sanitárias, a ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II

Da Aplicação das Sancções Administrativas

SUBSEÇÃO I

Dos Autos de Infração

Art. 101. O procedimento administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do Auto de Infração, quando constatadas irregularidades configuradas como transgressão a dispositivo legal relativo à proteção, promoção e recuperação da saúde constante desta Lei, suas normas técnicas e demais legislações sanitárias vigentes.

Parágrafo único. A autoridade sanitária fiscalizadora, lavrará o Auto de Infração imediatamente, iniciando-se a apuração em processo administrativo próprio.

Art. 102. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado, contendo:

- I - nome da pessoa física e sua identificação ou, sendo pessoa jurídica, a denominação, identificação, especificação do ramo de atividade e endereço;
- II - ato ou o fato constitutivo da infração;
- III - o local, hora e data da autuação;

- IV - disposição legal ou regulamentar infringida;
- V - penalidade cominada;
- VI - imposição pecuniária;
- VII - prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação, junto Conselho Municipal de Saúde;
- VIII - nome e cargo do fiscal sanitário autuante e sua assinatura;
- IX - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade da notificação pessoal do autuado, este será cientificado por meio de carta registrada ou por edital, em única publicação, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

SUBSEÇÃO II

Do Termo de Intimação

Art. 103. Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, somente nos casos de irregularidades relacionadas com a inobservância de disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamento e veículos de transporte. Nesses casos, seguir-se-á à lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

§1º. O Termo de Intimação também poderá ser lavrado pela autoridade sanitária fiscalizadora competente na ausência da lavratura de Auto de Infração, quando for necessário solicitar informações, dados e depoimentos de interesse para a saúde.

§2º. O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogável mediante pedido fundamentado ao órgão fiscal sanitário competente.

Art. 104. O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a 2ª (segunda) via ao intimado, e conterá:

- I - nome da pessoa física ou, tratando-se de pessoa jurídica, a denominação da entidade intimada, especificado o ramo de atividade e endereço;
- II - número, série e data do Auto de Infração;
- III - disposição legal ou regulamentar infringida;
- IV - medida sanitária exigida;
- V - prazo para sua execução;
- VI - nome e cargo, legíveis, do fiscal sanitário competente e sua assinatura;

VII - nome, identificação e assinatura do intimado ou, na ausência deste, a de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

SUBSECÃO III

Dos Autos de Apreensão e Depósito

Art. 105. Lavrar-se-á Auto de Apreensão e Depósito que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro de rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, quando necessários, seguindo-se o disposto nesta Lei e disposições contidas em regulamentos do Estado-Membro, da União, ou ainda, quando laudo técnico identificar tais produtos como impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, condicionamento e comercialização dos produtos não atenderem às disposições desta Lei, a critério do Fiscal Sanitário Municipal;

IV - o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros, estejam impróprios para os fins a que destinam, a critério da autoridade sanitária fiscalizadora;

V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas a todos os produtos de interesse da saúde dispostos nesta Lei;

VI - em situações por atos administrativos do Orgão Municipal da Saúde, devidamente publicados no Diário Oficial.

Art. 106. O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado para que se procedam as análises fiscais, quando necessárias, para instrução do processo administrativo, se for o caso.

Art. 107. O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 05 (cinco) vias devidamente numeradas, respectivamente destinadas ao laboratório oficial ou credenciado, à autoridade sanitária, ao responsável pelo produto, ao agente fiscalizador, ao autuado, e conterá:

I - nome da pessoa física ou, se pessoa jurídica, denominação da entidade responsável pelos produtos, e endereço completo;

II - disposição legal ou regulamentar infringida;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;



IV - nomeação de depositário fiel dos produtos, sua identificação legal, endereço completo e assinatura;

V - destino dado ao produto;

VI - nome e cargo, legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 108. Os produtos citados no artigo 105, bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no item IV do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos no item IV, por atos administrativos do Orgão Municipal de Saúde, após sua apreensão, poderão:

I - ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente autorizado pela autoridade sanitária fiscalizadora;

II - ser inutilizados no próprio estabelecimento;

III - ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, sujeito a multa, a critério da autoridade sanitária;

IV - ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que tenham caráter benéfico ou filantrópico.

§1º. Se a autoridade sanitária fiscalizadora comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o benefício contido no inciso III.

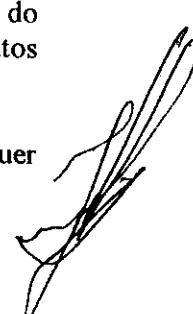
§2º. Em caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei.

Art. 109. As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o inciso IV do artigo anterior, deverão atender aos seguintes critérios:

I - estarem cadastradas no Orgão Municipal de Promoção Social, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;

II - emitir recibo, em papel timbrado e no ato do recebimento do benefício, discriminando a quantidade, qualidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados.

Parágrafo único. Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei.



Art. 110. As doações obedecerão à programação do Orgão Municipal de Saúde que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

SUBSEÇÃO IV

Dos Autos de Coleta

Art. 111. Lavrar-se-á Auto de Coleta de Amostra para análise fiscal ou de rotina, emitido em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1^a (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2^a (segunda) via ao responsável pelos produtos, a 3^a (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterá:

I - nome da pessoa física ou, tratando-se de pessoa jurídica, denominação da entidade responsável pelo produto e endereço completo;

II - disposição legal ou regulamentar infringida;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nome e cargo, legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

V - assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência deste, a de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. O procedimento para efetuação de análises fiscais de rotina e coleta de amostras será executado conforme determinação de normas técnicas especiais.

SUBSEÇÃO V

Do Termo de Interdição

Art. 112. Quando, da análise fiscal, resultar que o produto é impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição e, se for o caso, a do estabelecimento, lavrando-se os documentos fiscais respectivos.

Art. 113. O Termo da Interdição será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1^a (primeira) à chefia imediata, a 2^a (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento e a 3^a (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterá:

I - nome da pessoa física ou, tratando-se de pessoa jurídica, a denominação da entidade autuada, especificado o ramo de atividade e endereço;

III - especificação (natureza, tipo, marca, lote, procedência e quantidade da mercadoria), no caso de produtos e embalagens, quantidade, especificação e razão da interdição no caso de equipamentos e veículos, ou no caso de obras estabelecimentos, a razão da interdição e a indicação do serviço a ser realizado;

IV - nome e cargo, legíveis, do fiscal sanitário autuante, e sua assinatura;

V - assinatura do responsável pelo estabelecimento, produtos, embalagens, equipamentos ou veículos ou, na ausência deste, a de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 114. Na interdição de produtos de interesse da saúde, para fins de análise laboratorial, será lavrado o documento fiscal respectivo, assinado pela autoridade sanitária fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou seu representante legal, e na anuência destes, por duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. O termo de interdição do produto especificará a natureza, tipo, marca, lote, procedência, quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator.

Art. 115. Na interdição de equipamentos de interesse da saúde, como medida cautelar, será lacrado o documento fiscal respectivo, assinado pela autoridade sanitária fiscalizadora e pelo responsável pelo equipamento ou seu representante legal e, na ausência destes, por duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. O Termo de Interdição do equipamento especificará nome, endereço do responsável, quantidade, especificação do mesmo e razão de sua interdição, sendo lavrado em 03 vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator.

Art. 116. A interdição do produto, como medida cautelar para a realização de análise fiscal e outras providências requeridas, não poderá, em qualquer caso, exceder o prazo estipulado em legislação pertinente, findo o qual, o produto ficará automaticamente liberado.

Art. 117. O possuidor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substitui-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária fiscalizadora na forma prevista no artigo anterior, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 118. A suspensão da interdição será julgada pela Orgão Municipal de Saúde, com o aval do Conselho Municipal de Saúde.

SECÃO III



Do Processo Administrativo e Interposição de Recursos

Art. 119. Transcorrido o prazo fixado no inciso VII do artigo 102, sem que haja interposição de recurso, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências cabíveis

Parágrafo único. O não-recolhimento das multas estabelecidas no Anexo I desta Lei, no prazo fixado, acarretará juros de mora de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 120. Havendo interposição de recurso, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências legais cabíveis, após decisão denegatória definitiva do Órgão Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, obedecidos os prazos respectivos.

Art. 121. O infrator poderá oferecer impugnação ao Auto de Infração e ao Termo de Intimação no prazo de 20 dias, contados da sua ciência ou da publicação no Diário Oficial, quando couber, salvo nos casos previstos em normas técnicas especiais.

Art. 122. Indeferida a impugnação, o infrator poderá recorrer ao Órgão Municipal de Saúde no prazo de 10 dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial.

Art. 123. A impugnação ao Auto de Infração e ao Termo de Intimação será julgada pelo Conselho Municipal de Saúde, ouvido o agente autuante que emitirá parecer sobre a manutenção total ou parcial dos autos, ou pelo deferimento total ou parcial da impugnação, procedendo-se a intimação do infrator, pessoalmente ou por edital, de todos os atos praticados no processo administrativo.

Art. 124. As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto no caso da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 125. Cabe à autoridade sanitária fiscalizadora preparar documentos e fornecer os demais subsídios para a abertura de processo referente a inquéritos contra a saúde pública.

§1º. A Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários de primeira instância, na elucidação de inquéritos contra a saúde pública, poderá requisitar documentos, laudos e informações sobre as pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária.

§2º. Após a conclusão do processo, a Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários de primeira instância encaminhará o processo ao Dirigente do Órgão

Municipal de Saúde, para as providências cabíveis junto ao órgão policial, Ministério Público ou Judicial.

Art. 126. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 anos.

Parágrafo único. As impugnações que não forem julgadas no prazo de 12 meses, terão como procedentes suas alegações de defesa, até decisão final, sendo aberto processo administrativo para apuração dos fatos.

Art. 127. Os prazos mencionados na presente Lei correm ininterruptamente.

Art. 128. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 129. Sempre que a ciência do interessado se fizer por edital, a publicação será juntada aos autos do processo, constando a página, data e denominação do jornal.

Art. 130. Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstação, por quem quer que seja, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 131. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contra-prova.

Parágrafo único. O resultado definitivo da análise condenatória de produtos de interesse da saúde, oriundos de unidades federativas e municipais diversas, será, obrigatoriamente, comunicado à fiscalização e vigilância sanitária competente.

Art. 132. Após decisão definitiva na esfera administrativa, serão publicadas todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Na venda ou arrendamento do estabelecimento, o seu proprietário formulará pedido de baixa e devolução do respectivo Alvará de Autorização Sanitária, junto ao órgão expedidor.

§1º. Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Autorização Sanitária, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento a firma ou empresa, em nome da qual esteja o Alvará de Autorização Sanitária.

§2º. As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará de Autorização Sanitária, durante as fases de processamento da transação comercial, devem notificar aos interessados, na compra ou arrendamento, da situação em que se encontram, em face das exigências desta Lei.

§3º. O novo titular do estabelecimento cumprirá todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 134. Os produtos de interesse da saúde suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária fiscalizadora, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal, quando necessário.

Art. 135. Os produtos de interesse da saúde manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados na ausência do responsável, pela autoridade sanitária fiscalizadora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§1º. As embalagens e utensílios que causem danos à saúde, quando não passíveis de correção dos defeitos, serão apreendidos pela autoridade sanitária fiscalizadora.

§2º. A autoridade sanitária fiscalizadora lavrará os autos de infração e o respectivo auto de apreensão, que especificará a natureza, a marca, lote, qualidade e quantidade de produto, embalagem, os quais serão assinados pelo infrator ou na recusa deste, por duas testemunhas, quando possível.

§3º. Se o interessado não se conformar com a inutilização do produto ou embalagem, protestará no documento fiscal respectivo, devendo, neste caso, ser feita coleta de amostra do produto para análise fiscal.

§4º. Se o interessado não se conformar com a apreensão e destinação das embalagens e utensílios, a autoridade sanitária fiscalizadora lavrará termo de interdição e/ou apreensão em depósito, até a solução final da pendência.

§5º. O reaproveitamento de produtos, embalagens ou utensílios para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconveniente à saúde pública, deverá ser autorizada pela autoridade sanitária fiscalizadora competente e o destino final

dos mesmos, que correrá por conta e risco do infrator, será de responsabilidade do técnico legalmente habilitado, designado pelo infrator.

Art. 136. É obrigatória a fiscalização e vigilância sanitária de produtos de origem animal, comestíveis ou não, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transportados, manipulados, recebidos, acondicionados depositados ou em trânsito no Município, quando a produção destinar-se ao comércio municipal ou quando tratar-se de estabelecimento atacadista ou varejista.

Parágrafo único. As demais disposições sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal serão regulamentadas pela Orgão Municipal de Saúde.

Art. 137. Faz parte desta Lei o Anexo I, que trata das multas aplicáveis aos infratores de suas determinações legais.

§1º. As multas a que se refere este artigo serão fixadas com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à época de sua aplicação.

§2º. Os recursos recolhidos em função do poder de polícia sanitária, tendo como fato gerador a ação de fiscalização e vigilância sanitária, em produtos, serviços, embalagens, utensílios, equipamentos e estabelecimentos de interesse da saúde pública, serão integralmente repassadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 138. As normas técnicas especiais citadas nesta Lei serão baixadas por ato do Dirigente do Orgão Municipal de Saúde.

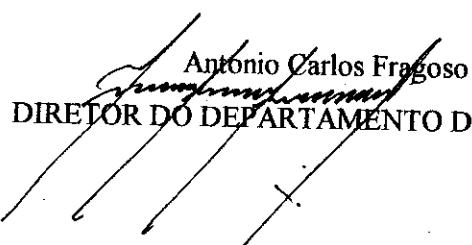
Art. 139. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

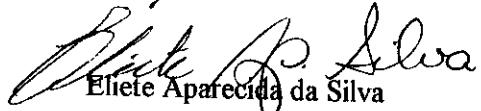
Delta(MG), 03 de dezembro de 1997.

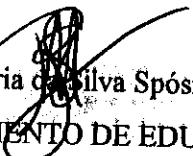
Jorge Manoel da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

José Luiz Alves

CHEFE DE GABINETE


Antonio Carlos Fragoso
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA FAZENDA


Eliete Aparecida da Silva
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL


Rosa Maria da Silva Spósito
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA


Vicente Marino Junior
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS

URBANOS


Lucimar Ferreira de Oliveira
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE

ANEXO I**DAS MULTAS**

| REFERÊNCIA | UFM | REFERÊNCIA | UFM | REFERÊNCIA | UFM | REFERÊNCIA | UFM |
|-------------------|------------|-------------------|------------|-------------------|------------|---------------------|------------|
| art.19 | 05 | art.44 | 06 | art. 70, inc V | 05 | art. 94, inc XVII | 04 |
| art.19, §1º | 02 | art.47 | 03 | art. 71 | 10 | art. 94, inc XVIII | 04 |
| art.20 | 01 | art.47 § único | 02 | art. 71, § único | 20 | art. 94, inc XIX | 06 |
| art.21 | 04 | art.48 | 03 | art. 73, § 2º | 10 | art. 94, inc XX | 04 |
| art.22 | 02 | art.49 | 03 | art. 80 | 05 | art. 94, inc XXI | 06 |
| | | art.51 | 03 | | | art. 94, inc XXII | 10 |
| art.24 | 10 | art.54 | 03 | art. 81 | 05 | art. 94,inc XXIII | 20 |
| | | art.54 § único | 02 | art. 81, § único | 06 | art. 94, inc XXIV | 06 |
| art.27, §1º | 05 | art.55 | 20 | art. 82 | 06 | art. 94, inc XXV | 04 |
| art.27, §3º | 02 | | | art. 83 | 06 | art. 94, inc XXVI | 20 |
| art.28, inc I | 02 | art.56, incI | 06 | art. 88 | 03 | art. 94, inc XXVII | 10 |
| art.28, inc II | 02 | art.56, inc II | 06 | art. 89, inc I | 04 | art. 94, inc XXVIII | 08 |
| art.28, inc III | 02 | art 56, inc III | 06 | art. 89, inc II | 04 | art. 94, inc XXIX | 10 |
| art.30 | 05 | art.57, inc I | 06 | | | art. 94, inc XXX | 20 |
| art.30, §1º | 02 | art.57, inc II | 06 | art. 94, inc I | 10 | art. 94, inc XXXI | 04 |
| art.30, §2º | 02 | art.60, § único | 08 | art. 94, inc II | 10 | art. 94, inc XXXII | 04 |
| art.30, §3º | 02 | art.62 | 04 | art 94, inc III | 10 | art. 94, inc XXXIII | 02 |
| art.30, §4º | 02 | art.65 | 04 | art. 94, inc IV | 10 | | |
| art.31 | 02 | art.69, inc I | 20 | art. 94, inc V | 10 | | |
| art.31, § único | 02 | art.69, inc II | 08 | art. 94, inc VI | 10 | | |
| art.32 | 05 | art.69, inc III | 05 | art .94, inc VII | 16 | | |
| art.33 | 05 | art.69, inc IV | 08 | art. 94, inc VIII | 16 | | |
| art.34 | 02 | art. 69, inc V | 08 | art. 94, inc IX | 16 | | |
| art.35 | 03 | art. 69, inc VI | 05 | art. 94, inc X | 16 | | |
| art.36 | 06 | art. 69, inc VII | 20 | art. 94, inc XI | 16 | | |
| art.36, § único | 03 | art. 69, inc VIII | 10 | art. 94, inc XII | 20 | | |
| art.37 | 03 | art. 70, inc I | 05 | art. 94, inc XIII | 05 | | |
| art.38 | 03 | art. 70, inc II | 05 | art. 94, inc XIV | 06 | | |
| art.38, § único | 02 | art. 70, inc III | 05 | art. 94, inc XV | 10 | | |
| art.41 | 06 | art. 70, inc IV | 05 | art. 94, inc XVI | 10 | | |

